

TC 013.669/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de
Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho
(CPF 304.357.732-91)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), ex-prefeito municipal de Cândido Mendes/MA (gestões 2001-2004 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p. 109-143), dos recursos federais repassados a referida municipalidade que tinha por objeto implantar Sistema de Resíduos Sólidos –Aterro Sanitário, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-19, com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 30/12/2013 (peça 2, p. 154).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 515.463,91, com a seguinte composição: R\$ 15.463,91 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente (peça 1, p. 125).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária transcrita abaixo (peça 1, p. 197):

Ordem Bancária	Data	Valor
2011OB807240	21/10/2011	250.000,00

4. O prazo para prestação do Convênio em lide expirou na gestão do prefeito sucessor ao José Haroldo Fonseca Carvalho, o Sr. José Ribamar Leite de Araújo (gestão de 2013-2016; peça 2, p. 113).

5. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável (Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista às notificações à peça 1 p, 371-387. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

6. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 2, p. 154-156) e do Certificado de Auditoria 110/2016 (peça 2, p. 158), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

7. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 159), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.160), estes autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

8. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi impugnação das despesas, decorrente da não apresentação da prestação de contas do convênio 023/2010, fato

que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Parecer Financeiro 14/2015 (peça 2, p. 70-72).

9. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

10. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

11. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

12. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

13. Destaque-se que o presente processo de TCE foi objeto de Despacho da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 112-114), em virtude da não responsabilização do prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo. Em resposta, a FUNASA elaborou o Despacho nº 491/2015 (peça 2, p. 136-138), no qual acatou sua defesa do atual prefeito, concluindo que o sucessor adotou medidas de resguardo do patrimônio público (peça 2, p. 155).

14. Da análise da data de recebimento da ordem bancária pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA (peça 1, p.197), verifica-se que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito do Município Cândido Mendes/MA durante o período de 2000 a 2004 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto o responsável pelo prejuízo de R\$ 250.000,00 apurado nesta tomada de Contas especial.

15. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, à época prefeito do Município de Cândido Mendes/MA durante a gestão 2000 a 2004 e 2009 a 2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta do convênio 023/2010 (peça 1, p. 401, peça 2, p. 40)

16. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

17. Observo a determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:
9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

18. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram

integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), pelo não encaminhamento da prestação de contas ao Concedente.

20. Desse modo, deve ser promovida a citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio CV 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p.109-142).

21. Cabe informar ao que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/10/2011	250.000,00

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 354.850,00

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas da 1ª parcela do Convênio CV 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p.109-142) que tinha por objeto implantar Sistema de Resíduos Sólidos –Aterro Sanitário, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-19, com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 30/12/2013 (peça 2, p. 154)

Conduta do responsável:

Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, na condição de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA não prestou contas da 1ª parcela dos recursos repassados, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CV 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p.109-142)

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

TCU/Secex/CE, em 16 de dezembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6